



**PROCESSO N°** : 20182900200064  
**RECURSO VOLUNTÁRIO N°** : 218/20  
**RECORRENTE** : SEBO JI-PARANÁ IND. E COM. DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO N°** : 171/21/TATE/SEFIN/2ª CÂMARA DE JULGAMENTO (FLS. 55 E 56)

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, pelo que se depreende da peça básica, promoveu a circulação de mercadoria (farinha de carne e osso bovino); mas emitiu documento fiscal (NF-e nº 6.904 – DANFE de fl. 03), para acobertar essa, com erro na determinação da base de cálculo do imposto, em razão de ter praticado valor inferior ao definido em pauta fiscal (Instrução Normativa nº 014/2018/GAB/CRE).

Tal irregularidade, segundo os autuantes, constitui infração, dentre outros, aos artigos 26 e 5º, § único, do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98).

Pela inobservância verificada, aplicou-se a multa de que trata o art. 77, IV, "a", 4, da Lei nº 688/96, que estabelece:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento)."

(...)



4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;"

O crédito tributário lançado, na época da autuação (25/04/2018), apresentava os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo: 12%	R\$ 2.315,02
Multa: 90%	R\$ 2.083,51
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 4.398,53

#### 1.2. Das razões recursais.

Aduz que, na defesa, explicou que o produto é farinha de carne e osso, mas proteinada em 45%, conforme rótulo dos BAGS; que a pauta de maior valor é para a farinha de carne e osso; que a sua farinha é de carne e osso 45% proteína e que a pauta para essa é de R\$ 0,25; que tem o registro de seu produto no ministério da Agricultura sob o nº 0007/0564, onde consta que a farinha é a proteinada em 45%. Em vista do exposto, requereu o arquivamento do auto de infração.

#### 1.3. Da análise.

O autuado, por meio do DANFE de fl. 03, vendeu, em operação interestaduai, por R\$ 0,862069 o quilo, "farinha de carne e osso de bovino".

Esse produto, na época em que ocorreu a operação (19/04/2018), constava da pauta fiscal introduzida pela Instrução Normativa nº 014/2018/GAB/CRE e possuía um único preço de referência: R\$ 0,96 por quilo, *verbis*:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/2018/GAB/CRE

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

Publicada no DOE nº 64, de 09.04.18.

Art. 1º. A Pauta Fiscal e o Boletim de Preços de mercadorias e produtos passa a vigorar com a seguinte redação: (Lei nº 688/96, artigo 18, parágrafo 6º).

(...)



SEÇÃO IV  
ABATE DO GADO

Art. 7º. Pauta Fiscal dá preços mínimos de produtos resultantes do abate de gado.

Produto	Código	Unid.	Pauta Atual / IN			Pauta Anterior		
			Vlr R\$	Nº	Vigência	Vlr R\$	Nº	Vigência
<b>OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (Crinas, pêlos, cascos, chifres, sebo e etc)</b>	08.06							
Farinha de carne e osso	08.06-15	kg	0,96	13/2017	07/06/2017			

Ou seja, independente do teor de proteína bruta do produto, o valor de referência, segundo a pauta fiscal, era, naquele período, R\$ 0,96 por quilo.

Logo, ao vender o produto por R\$ 0,862069 o quilo, o autuado, mesmo considerando a quantidade de proteína constante em seu produto (acima de 45%), praticou realmente, como se apontou na peça básico, um preço inferior ao da pauta fiscal.

A despeito disso, ele poderia ilidir a infração imputada, comprovando, por meio da apresentação de documentos, a exatidão do valor declarado na NF-e, como estabelece o § 6º, II, do art. 18 da Lei nº 688/96:

"LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 18. (...)

(...)

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo."

Mas ele, com efeito, não trouxe nada nesse sentido.

Em vista de todo o exposto, a autuação deve ser mantida

2. Voto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 61

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 11/07/2022

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad. 300024006**  
**Julgador Relator**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900200064  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 218/2020  
RECORRENTE : SEBO JI-PARANÁ IND. E COM. DE PROD. ANIMAIS LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 171/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 226/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : IMPOSTO E MULTA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo praticou preço inferior ao definido em pauta fiscal. Ademais, a despeito do disposto no § 6º, II, do art. 18 da Lei nº 688/96, ele não comprovou a exatidão do valor declarado no documento fiscal. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular, que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

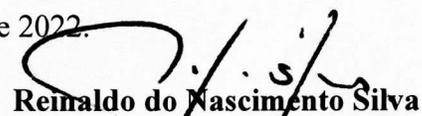
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

RS 4.398,53.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2022.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Reinaldo do Nascimento Silva  
Julgador/Relator